



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.024, DE 2016** **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tratar da emissão da carteira de identidade para maiores de cinco anos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7995/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tratar da emissão da carteira de identidade para maiores de cinco anos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º A emissão da carteira de identidade de que trata esta Lei pode ser realizada para os brasileiros maiores de cinco anos de idade.

§ 2º Para a realização da identificação podem ser utilizados quaisquer métodos cientificamente comprovados, incluindo os que tratam dos parâmetros biométricos.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 regula a concessão da carteira de identidade. Nossa proposta é simples, entretanto, reveste-se de grande relevância no sentido de viabilizar que sejam armazenados os dados que permitam a identificação de brasileiros a partir de cinco anos de idade.

Tratamos, ainda, dos métodos de identificação, abrindo a possibilidade de que qualquer abordagem que tenha teor científico possa ser utilizada para que a pessoa seja individualizada em relação às demais.

Nossa proposta pode auxiliar para que um banco de dados nacional e robusto de identificação de cidadãos seja viabilizado. Essa providência pode muito auxiliar na identificação de indigentes, pessoas com problemas de saúde mental e que se perdem, bem como na investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2016.

**CABO SABINO**  
**DEPUTADO FEDERAL PR-CE**

|                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br>Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br>Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br>Seção de Legislação Citada - SELEC |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|